



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 09 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.301

Recurso nº 96.324 - IRPJ - EXS: DE 1985, 1986 e 1988.

Recorrente J. FIGHERA & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA / RS.

ONERAÇÃO DE CUSTOS - Na falta de uma prova efetiva das compras apontadas como realizadas, de firmas inexistentes, legítima a glosa do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. FIGHERA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.409/89-33

RECURSO Nº: 96.324

ACÓRDÃO Nº: 101-80.301

RECORRENTE: J. FIGHERA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda pessoa jurídica, nos exercícios de 1985, 1986 e 1988, com termo de início de fiscalização de 04.05.89, porque reduzira indevidamente os seus lucros, em razão de majoração de custos representada por documentos fiscais que não correspondiam a efetivas operações de compras de mercadorias (notas frias), infringindo assim os artigos 157 e seu parágrafo primeiro, 158, 171, II e 182 parágrafo único, enquanto a multa foi aplicada com fundamento no artigo 728, III, todos do RIR/80.

A impugnação ao lançamento se encontra a fls.76, reclamando presunção relativa, a qual não podia prevalecer, em razão da não desclassificação pelo FISCO da escrita da Recorrente, sendo certo que não foi encontrada qualquer diferença de estoque físico, prova mais que eficaz para destruir a pretensão.

Afirma a Recorrente que as notas fiscais questionadas corresponderam a efetivas entradas de arroz, representando umas poucas no grande universo de compras. Citou artigos que entendia lhe amparavam, suficientes para afastar a exigência.

Informa que não praticou qualquer ato de infração à legislação a Recorrente, não podendo responder por atos de tercei-

Acórdão nº 101-80.301

ros, sob pena de se ferir o princípio da tipicidade fechada. Faz referência ainda a Recorrente a outra defesa apresentada junto a outro processo anteriormente processado administrativamente, onde repete em linhas gerais a sua fala, pleiteando ainda o reconhecimento da decadência do direito de lançar.

O FISCO se manifestou a fls. 96 dando notícia das inúmeras diligências procedidas para apuração da real efetivação dos negócios descritos nas notas fiscais tidas como frias, sendo certo que sequer encontradas nos locais ditos como de suas sedes nos documentos fiscais (fls. 96 e 97), dando notícia também das várias diligências realizadas pelo FISCO ESTADUAL, quando constata-
tadas várias falsidades.

A decisão recorrida, atenta aos fatos, após resumi-los, manteve a tributação e multa agravada, levando em consideração que não cuidou a Recorrente de fazer uma só prova de pagamento de suas "aquisições" segundo as notas fiscais tidas como frias.

Intimada a Recorrente em 07.12.89 da decisão da autoridade monocrática, em 29 do mesmo mês apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário, repetindo em linhas gerais a sua impugnação, juntando mais uma vez cópia do recurso voluntário apresentado no processo nº 11060/000.297/89-10, reiterando, desordenadamente, o pedido de reconhecimento de decadência, não se sabe ao certo de que período.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.301

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Com respeito à decadência, entendo ela não ocorrida com respeito ao ano base de 1984, exercício de 1985, que teve a sua declaração de rendimentos entregue em 31.05.85. Isto porque segundo a jurisprudência administrativa e o CTN, se entre a apresentação da declaração de rendimentos e o lançamento por auto de infração menos de 5 (cinco) anos transcorreu, não se pode argui-la, assim traduzido:

"AUTO DE INFRAÇÃO - Se entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração medeia menos de 5 anos, não há que se falar em decadência" (Ac. 1.CC 103-6.823/85);

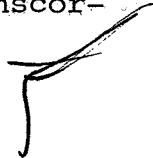
"LANÇAMENTO - Constituído o crédito tributário, pelo lançamento, dentro do quinquênio, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que falar em decadência" (Ac. 1.CC 101-73.768/82);

Enquanto o artigo 173, reza expressamente:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Ora, nos casos de imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento correspondente ao período base de 1984 só poderia ser exigido em 1985, resultando daí que o período decadencial teria início, não fosse a apresentação da declaração de rendimentos antes, em 01.01.1986, sendo certo então que em 16.05.89, não transcor-



ridos ainda os 5 (cinco) anos, já que a declaração foi entregue em 31.05.85.

Improcede o argumento da Recorrente, rejeito a preliminar.

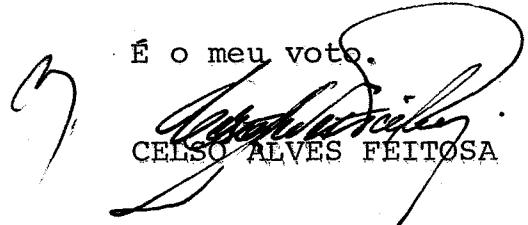
Quanto ao mérito, nada além de palavras trouxe a Recorrente. Não fez uma indicação das pessoas com quem teria tratado as operações; não comprovou um só pagamento das "compras" que fez; não apontou um só fato capaz de demonstrar ter sido ela enganada por terceiros, contentando-se a atribuir ao FISCO a obrigação de coibir excessos; não fez uma só demonstração da efetividade da entrada em seus estoques das mercadorias descritas nas notas fiscais.

No caso em exame não se trata de pretender que a Recorrente fizesse prova negativa, mas ao contrário, positiva, que comprou, que estocou, que tratou com pessoas com nomes, que pagou, que devolveu, que vendeu. Nada fez, preferindo ficar divagando sobre temas jurídicos inaplicáveis à espécie.

Por outro lado o FISCO fez a prova que lhe competia. Diligenciou, intimou, comprovou a falta de transporte com os veículos indicados nas notas fiscais, tudo a demonstrar que no caso, houve mais que possível negligência da Recorrente nas "transações". Estas não ocorreram. Se não ocorreram, resta presente a intenção dolosa da Recorrente de ver onerados os seus custos, resultando imposto de renda menor a pagar.

Por isso, não tendo sequer a Recorrente procurado demonstrar ter sido vítima de terceiros inescrupulosos, mantenho a tributação como posta no auto de infração, com a multa agravada, por infração aos artigos indicados como infringidos.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR